

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.719 - SP (2011/0241419-2)

EMBARGANTE : RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO
LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
EMBARGADO : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de divergência opostos por RICARDO ANCEDE GRIBEL, em face de acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ, que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Ação (fls. 88/178, e-STJ): civil pública, por responsabilidade civil, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, sucedido pela BANCO SANTOS S/A-MASSA FALIDA, contra RICARDO ANCEDE GRIBEL e outros, na qual foi determinada a indisponibilidade de seus bens, incluindo o fundo de previdência privada.

Decisão (fls. 78, e-STJ): indeferiu o pedido de levantamento dos valores mantidos sob indisponibilidade, relativos ao plano de previdência privada complementar (PGBL).

Acórdão (fls. 258/274, e-STJ): negou provimento ao agravo de instrumento interposto por RICARDO ANCEDE GRIBEL.

Recurso especial (fls. 278/291, e-STJ): interposto por RICARDO ANCEDE GRIBEL, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, no qual alega violação do art. 1º da LC nº 109/2001 e do art. 649, IV, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão (fls. 396/416, e-STJ): a 4^a Turma do STJ, ao fundamento de que o saldo de depósito em PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) não ostenta caráter alimentar, e, portanto, é suscetível de penhora, negou provimento ao recurso especial.

Embargos de divergência: aponta-se dissonância entre o entendimento adotado pela 4^a Turma do STJ e aquele contido no acórdão proferido pela 3^a Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.012.915/PR.

Afirma o embargante que deve prevalecer o entendimento contido no acórdão paradigmático que reconheceu a impenhorabilidade dos fundos de previdência privada, “*seja porque possuem natureza de pecúlio, seja porque deles resultam os proventos de aposentadoria*”.

Admitidos os embargos de divergência (fls. 474, e-STJ), apresentou-se impugnação às fls. 495/508, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.719 - SP (2011/0241419-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO
LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
EMBARGADO : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir a natureza do fundo de previdência privada complementar (PGBL) e a decidir se é possível a correspondente penhora.

1. Da admissibilidade dos embargos de divergência

A 4^a Turma do STJ, ao fundamento de que se trata de aplicação financeira de longo prazo, suscetível, portanto, de penhora, manteve a indisponibilidade do fundo de previdência privada complementar, determinada pelo Juízo de 1º grau com fulcro no art. 36 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Cito a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.

1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da

Superior Tribunal de Justiça

duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência.

2. Essa rígida indisponibilidade, que, *de lege ferenda*, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairaram suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

3. **Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.**

4. **O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém suscetível de penhora.** O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.

5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (grifou-se)

A 3^a Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.012.915/PR, de minha relatoria, apontado como paradigma, assentou, expressamente, que “os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a ‘vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’”.

Em meu voto, consignei, ainda, que “o art. 649, IV, CPC, cria uma forte presunção em torno da massa salarial que só vem sendo afastada, muito

Superior Tribunal de Justiça

excepcionalmente, por esta Corte naquelas hipóteses em que há robusta prova no sentido de que a remuneração presta-se apenas para acumulação de capital (vide, por exemplo, RMS 25.397/DF, 3^a Turma, minha relatoria, DJe 03/11/2008) ”.

Veja-se, pois, que do acórdão paradigma se colhe que só se afasta a incidência do art. 649, IV, do CPC, muito excepcionalmente, quando houver robusta prova no sentido de que a remuneração se presta apenas para acumulação de capital, o que, como se constata, confronta com o entendimento defendido no acórdão embargado, no sentido de que são susceptíveis de penhora os valores depositados em PGBL, “embora possam ter originalmente natureza alimentar”.

Nesse contexto, o tratamento jurídico aplicado à luz da mesma legislação federal – art. 649, IV, CPC – foi diverso, configurando-se a divergência.

2. Da indisponibilidade do fundo de previdência privada complementar

O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “*baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal*”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

Como bem esclareceu o i. Relator, Min. Raul Araújo, na aplicação em PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre – o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais.

Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o

Superior Tribunal de Justiça

participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro e/ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. Essa é, aliás, a finalidade precípua dos fundos de previdência privada, e o principal diferenciador das aplicações financeiras convencionais.

Assim, não se nega que o PGBL permite o “*resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante*” (art. 14, III, da LC 109/2001), no entanto, essa faculdade concedida ao participante não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo.

Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócuas a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos.

Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar, e, com o decorrer do tempo, “*justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos*”, passem a se constituir em investimento ou poupança, como decidiu o acórdão embargado.

Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

Ou seja, a menos que fique comprovado que, no caso concreto, o

Superior Tribunal de Justiça

participante resgatou as contribuições vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira aplicação financeira, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC.

Noutra toada, a indisponibilidade imposta ao embargante não se mostra proporcional. Segundo narrado na ação civil pública, no capítulo que trata do “*controle da sociedade liquidada*”, constata-se que o embargante é possuidor de **uma ação ordinária** do BANCO SANTOS S/A, a representar **0,01% do respectivo capital social** da instituição financeira, a qual é controlada por Procid Participações e Negócios Ltda. (99,35% do capital social), que, por sua vez, tem 99,97% de suas quotas sociais sob a titularidade de Edemar Cid Ferreira (fls. 96/97, e-STJ).

Ademais disso, consta dos autos que o embargante ocupou o cargo de diretor do BANCO SANTOS S/A por apenas 52 dias, por indicação do Banco Central do Brasil. Logo, não é razoável que, diante do curto período em que esteve a frente do BANCO SANTOS S/A, e da ínfima participação que detinha no capital social da referida instituição, se lhe imponha tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos embargos de divergência e DOU-LHES PROVIMENTO para determinar o desbloqueio do saldo existente em fundo de previdência privada complementar do embargante.